

Decreto q' marca 3 deputados Biais

# O EXPECTADOR.

Publica-se uma vez por semana. O preço da assinatura ha de \$ 300 por anno. Cada folha custa 200 r. Os assinantes terão a cada columna gratis o o vicio de texto e mais publicações a 80 réis por linha

## PARTIDAS DOS CORREIOS.

Corte e Provincias [ por Caxias ] 6, 16, 21 de cad amez. - ENTRADAS - 12, 22 30. - Jeronubá, São Lucas, e Paraguará 2 e 18. - 13 e 31. - Caspão-maior, Officinas das Quartas-feiras. - Do Juiz de Paz das Sábados. - Do Delegado de Polícia e Jacoz, 8 e 24. - 14 e 16. - União, Barra, Estalho, Pedro 2.º, Petrópolis e Patinhada 11 e 20. - 1 e 19. - São Gonçalo, Océas, S. Raimundo. - Do Theatrum do Parelho as Terça-feiras. - Administração Fazenda Provincial em Quarta-feiras.

## DIAS DE AUDIENCIAS.

Do Juiz de Direito dos Fellos da Fazenda: Sexta-feira. - Do Juiz Municipal de Officinas das Quartas-feiras. - Do Juiz de Paz das Sábados. - Do Delegado de Polícia das Quartas-feiras. - Da Saúde e da Quarta-feira. - Das Sessões das Juntas da Fazenda. - Da Theatrum do Parelho as Terça-feiras. - Administração Fazenda Provincial em Quarta-feiras.

## O EXPECTADOR.

### Eleições Municipaes.

Por toda parte em que os homens da propaganda liberal poderão por em pratica seus planos tenebrosos, e saciar seus instintos selvagens, em apparecerão scenas bem trágicas e lugubres, ou pelo menos factos de bastante gravidade, que altamente depõem contra a honestidade, sinceridade e moralidade de quem os praticou, e são dignos de severa repressão, a fim de que se não reproduzam.

Não foi somente nesta Capital e no desolado Municipio de Príncipe Imperial que a ordem publica esteve em grande perigo, e deo-se a estes escandalosos e até de maior criminalidade, por occasião das eleições municipaes a que se acabou de proceder. Em outras localidades, de que nos vão chegando noticias, temos infelizmente que deplorar acontecimentos por demais censuráveis e revoltantes, sobre os quaes chamamos a attenção do Exm. Sr. Presidente da Provincia para que haja de pôr um freio aos abusos, fraudes e criminosos desmandos de certos empregados, que entendem que tudo lhes é licito.

A villa da União por exemplo foi testemunha dos mais ridículos e ignobis manejos insinuados, segundo é fama, pelos propagadores desta Capital, e executados ser vamente pelo insigne e hypocrita vigário Simpliciano Barbosa Ferreira e seu Sub-sacristão-fabriqueiro Fernando Alves Loução e Veras, primeiro Juiz de Paz, que mereceu antes o titulo de Juiz de guerra ou da intriga, os quaes abertamente infringiram de seus deveres, e constituindo-se instrumentos da propaganda e no mesmo tempo cabecilhas de facções politicas, não pouparão meios, por mais reprovados que fossem, para obter o desejado triumpho eleitoral, que sabião não poder conseguir honestamente, attenta a impopularidade e reconhecida impopularidade em que se achava naquelle Municipio, e a maioria absoluta e incontestavel dos conservadores d'ali. Baldos, pois, de outros recursos valiam-se de alforrias e falsidades e arranjo uma miseravel duplidade, que impudentemente dizem ter sido feita no consistorio da Matriz, entretanto que ali não existia tal consistorio, e tem o arrojo de remetter essa miscelanea ao Exm. Sr. Presidente da provincia.

Não nos restando tempo e espaço para narrar minudamente toda a historia das eleições municipaes da dita villa da União limitamo-nos por agora a dar o resultado da eleição legitima e legal que ali se fez na Matriz com todos os eleitores e jor. supplementes, presidiada pelo 3.º Juiz de Paz por falta de impedimento do 1.º e 2.º, a saber para:

#### Vereadores.

- |                                 |     |
|---------------------------------|-----|
| 1. Justino Maximo Rodrigues     | 680 |
| 2. Benedito Odorico d' Oliveira | 625 |
| 3. Jacinto Joze d' Andrade      | 601 |
| 4. Candido Joze Henriques       | 540 |
| 5. Honorio Joze de Sales        | 510 |
| 6. Candido da Silva Coutinho    | 490 |
| 7. Custodio do Rego Monteiro    | 480 |

#### Votos.

- |                                    |     |
|------------------------------------|-----|
| 1. Severo Joze Machado             | 300 |
| 2. Zacharias Joze Ferreira         | 201 |
| 3. Joze Alves de Hollanda          | 200 |
| 4. Antonio Joze da Rocha           | 180 |
| 5. Antonio Christino de Sant' Anna | 172 |
| 6. Manoel Cyrino Garcia            | 161 |
| 7. Francisco da Cunha Machado      | 101 |
| 8. Joze Pacifico da Costa          | 60  |
| 9. Francisco dos Chagas Braga      | 53  |
| 10. A. Raimundo Ferreira de Mello  | 32  |
| 11. J. Joze de Souza Pimentel      | 21  |
| 12. Francisco Barbosa Ferreira     | 1   |
| 13. Norberto Barbosa Ferreira      | 1   |
| 14. Clemente de Souza Fortes       | 1   |

#### Juizes de Paz.

- |                                     |     |
|-------------------------------------|-----|
| 1. Antonio Joze Henriques           | 685 |
| 2. Francisco Joze dos Santos Torres | 630 |
| 3. Joze Joze do Rego                | 600 |
| 4. Joze Luiz Fialho                 | 551 |

#### Supplentes.

- |                                     |     |
|-------------------------------------|-----|
| 1. Antonio Joze Pires               | 200 |
| 2. Sempiao Alves Pereira            | 180 |
| 3. Joze Alves de Araujo             | 167 |
| 4. Marcelino da Costa Rabelho       | 136 |
| 5. Salvador Joze de Lira Loução     | 3   |
| 6. Joze Chavir Ferreira Junior      | 1   |
| 7. Fernando Alves de Loução e Veras | 1   |

## CORREIO DE CAXIAS.

O ultimo estafeta vindo daquella cidade trouxe-nos jornaes da Corte e outras partes do Imperio, alcançando as datas do Rio de Janeiro até 21 de Agosto. Por todas as provincias continua a reinar a mais perfeita tranquillidade, que parece não soffreria alteração alguma nas eleições que estavam proximas, e Deos queira que assim tenha acontecido, por que a lucta eleitoral deve ser decidida pe-

la urna, e não pelo cacete, foga de pólvora e bacanarte, como entenderão os vândalos de Príncipe Imperial.

S. S. M. M. I. e toda a sua augusta Familia se achava com boa saúde, e graças á Providencia, tendo no dia 29 de Julho prestado juramento com todas as solemnidades precisas perante a Assembléa Geral S. A. I. a serenissima principessa D. Izabel, conforme dispõe o artigo 101.º da constituição do Imperio.

O Ministerio proseguia em sua marcha triumphante, coroado com os louros que adquirio na ultima Sessão das Camaras Legislativas, onde felizmente fez passar as medidas que lhe pareceram mais importantes e necessarias para a boa marcha dos negocios publicos e prosperidade do paiz, gloria, pois, e mil louvores aos prestantes cidadãos que compõem o Gabinete.

Entre essas medidas merecem especial attenção a reforma eleitoral, e a lei bancaria, que foram sancionadas e já são leis do paiz. A reforma eleitoral passou da qual se achava no projecto que publicamos em o n. 76 do nosso jornal de 29 de Agosto findo, pelo que deixamos de transcrever de novo, contentando-nos com dar aos nossos leitores sciencia dos Decretos n.º 2.621 de 21 de Agosto e n.º 2.622 de 22 do mesmo mez deste anno, que dão instrucções para a execução da dita reforma eleitoral, cujos Decretos são os que se seguem:

## DECRETO N. 2.621 DE 21 DE AGOSTO DE 1860.

Da instrucções para execução do decreto n.º 1.082 de 18 do corrente mez, sobre eleições.

Hei por bem que na execução do decreto n.º 1.082 de 18 do corrente mez se observem as instrucções que com este baixio, assignadas por Joze de Almeida Pereira Filho, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios do imperio, que assim o tenha entendido o faga executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de agosto de 1860, 39.º da independencia do imperio. - Com a rubrica de S. M. o Imperador. - Joze de Almeida Pereira Filho.

## CAPITULO I.

Da eleição primaria.

Art. 1.º No processo eleitoral conti-

marão a observarse as disposições das leis de 19 de agosto de 1846 e 19 de setembro de 1855, e das instruções do governo e mais regras concorrentes ao mesmo processo, na parte em que não tiverem sido alteradas as primeiras pelo decreto n. 1,082 de 18 do corrente mez, e as segundas por estas instruções.

Art. 2. Para formação das juntas de qualificação e mesas das assembleas parochiaes não serão convocados os eleitores e supplentes cuja legitimidade não houver sido expressamente reconhecida pela camara dos deputados.

Art. 3. O escrivão do juiz de paz que for eleitor ou supplente não fica privado por esta circumstancia de votar e ser votado para membro da junta ou mesa parochial, nos termos do § 1 do artigo 1 da lei de 19 de setembro de 1855.

Deverá porem, neste caso, ser chamado para substitui-lo com o escrivão do subdelegado. Na falta deste o presidente da junta ou mesa parochial nomeará e juramentará quem sirva em seu lugar nos trabalhos electoraes.

Art. 4. No impedimento de todos os quatro membros da junta ou mesa parochial, depois de assignada a acta de sua nomeação na conformidade do art. 17 das instruções de 13 de agosto de 1856, o presidente da junta ou mesa nomeará para formar parte della dous cidadãos que tenham os requisitos exigidos para eleitor, e com estes designará os outros dous membros, votando os tres por escrutínio secreto.

Art. 5. Se acontecer que a lista dos quatro membros da junta, deixe de comparecer tambem o juiz de paz presidente, será substituído, na forma da lei, por qualquer dos seus inmundatos que estiver desimpedido, ao qual competirá a designação dos membros da mesa de que trata o artigo antecedente, seguindo-se no mais o que se acha disposto no mesmo artigo.

Art. 6. As mesas das assembleas parochiaes trabalharão em dias successivos, dando principio aos respectivos trabalhos ás 9 horas da manhã e encerrando-os ás 6 e meia da tarde, salvo se antes dessa hora estiver esgotada a lista da chamada do dia ou terminada a apuração.

Art. 7. O presidente das mesas parochiaes velará em que em caso nenhum se deixe de organizar a relação dos votantes que não compareceram á primeira e á segunda chamada, nem de proceder-se á terceira chamada no dia immediato ao em que findar-se a segunda, em hora que será annunciada pelos mesmos presidentes ao encerrarem os trabalhos do dia.

Art. 8. Concluido o processo da contagem das cédulas, e depois de emmassadas estas, dever-se-ha fazer sempre expressa menção do numero das que foram recolhidas, o que terá lugar em acta especial, com todas as especificações exigidas pelo artigo 49 da lei de 19 de agosto de 1846, e declarando-se o numero das inutilisadas, e se o foram em virtude do artigo 50 da citada lei ou do artigo 5 das instruções de 27 de setembro de 1856.

Art. 9. As mesas parochiaes não podem recusarse a receber e mandar transcrever nas actas todos os protestos que forem apresentados pelos votantes das respectivas parochias, com as circumstancias que tenderem a esclarecer a autoridade

competente, e fazendo acompanhar—qualesquer informações que as ditas mesas fiam de dar—de todos os documentos que forem necessários para perfeito conhecimento da verdade.

Art. 10. As disposições do artigo 40 das instruções de 27 de setembro de 1856, exigindo que as cédulas sejam abertas, examinadas e apuradas uma por uma, não dispensam as mesas parochiaes de procederem ao arranho e coordenação das mesmas cédulas, como recommenda o artigo 49 da lei de 19 de agosto de 1846.

Art. 11. As cédulas dos votantes podem ser escriptas no proprio papel do involucro, ou em papel separado, uma vez que em ambas as hypotheses sejam feitas das por todos os lados, como determinam as citadas instruções de 27 de setembro, com obreira, lacre ou outra substancia apropriada.

Art. 12. As disposições do artigo 5 das instruções de 27 de setembro de 1856, comprehendem, para o fim de serem inutilisadas, não só todas as cédulas que se encontrarem em numero excedente de uma, dentro de qualquer involucro, como tambem a que se achar escripta no involucro que as contiver.

Art. 13. A cédula porem, que, não tendo nomes riscados, emendados ou alterados, encontrar-se incluída em outra, com os nomes riscados, emendados ou alterados, servindo de involucro, será apurada.

Art. 14. Nas assembleas parochiaes só podem apresentar-se reclamando, protestando ou por qualquer modo intervirindo na fiscalisação dos trabalhos electoraes das mesmas assembleas, os cidadãos que se acharem incluídos na lista geral ou supplementar da qualificação da respectiva parochia.

Art. 15. Os presidentes de provincia designarão desde logo, e farão publicar nos jornaes, o numero de eleitores que deva dar cada parochia, guiando-se pelas regras prescriptas nos §§ 10, 11 e 12 do decreto n. 1,082 de 18 do corrente mez, e expedirão as communicações a tempo de constar a respectiva designação antes do dia 30 de novembro proximo futuro, affirm de que os juizes de paz que tiverem de fazer as convocações declarem nos editaes o numero de eleitores.

Art. 16. Os presidentes das mesas parochiaes, além da leitura recommendada pela lei de 19 de agosto de 1846 e instrução de 13 de agosto de 1856, farão tambem a das presentes instruções, da portaria do presidente designando o numero de eleitores.

A integra da mesma portaria será transcripta na acta especial da apuração da mesa.

Art. 17. As mesas parochiaes em caso algum apartarão, sob pena de multa, os nomes que as cédulas contiverem alem do ultimo do numero designado na portaria do presidente da provincia.

Art. 18. As mesas parochiaes, antes de lavrar-se a acta da apuração, procederão ao sorteio para o desempate não só dos que tiverem igual numero de votos para eleitores, mas tambem dos supplentes até o numero correspondente ao total dos mesmos eleitores, collocando os seus nomes na ordem em que ficarem depois do dito sorteio.

Art. 19. As parochias creadas depois da divisão dos districtos a que se proceder para execução do decreto n. 1,082 de 18 do corrente mez, ficarão pertencendo aos districtos que comprehendem as parochias de que foram desmembradas.

Os votantes porém daquellas que tiverem sido creadas em territorios desmembrados das parochias pertencentes a mais de um districto, continuarão a votar e a ser votados nas parochias a que pertenciam, até que por lei se designem os districtos a que as novas assim creadas deverão pertencer.

Art. 20. A disposição do artigo antecedente comprehendendo as parochias que, embora creadas antes da nova divisão de districtos, não forem nella contempladas por não estarem canonicamente providas, amda quando venham a sê-lo antes da eleição.

## CAPITULO II.

*Da eleição de deputados á assemblea geral e membros das assembleas legislativas provinciaes.*

Art. 21. Na eleição de deputados á assemblea geral e membros das assembleas legislativas provinciaes se observará em cada uma das provincias do Imperio as disposições dos decretos concorrentes á nova organização dos districtos electoraes, de conformidade com as regras prescriptas nos capitulos 1.º e 3.º do tit. 5.º da lei n. 387 de 19 de agosto de 1846, e capitulos 2.º e 5.º, artigo 23, das instruções que baixaram com o decreto n. 1,842 de 23 de agosto de 1856, na parte em que foram alterados pelo decreto n. 1,082 de 18 de agosto corrente.

Art. 22. Os collegios electoraes trea dos em virtude do citado decreto n. 1,082 funcionarão nos edificios designados pelo governo na corte e pelos presidentes nas provincias, e depois de organisados na forma estabelecida nas leis e instruções em vigor, proceder-se-ha á eleição de dous ou tres deputados, ou de todos os membros das assembleas provinciaes quantos dever dar o districto electoral respectivo, votando cada eleitor em tantos nomes quantos forem os deputados ou os membros das assembleas provinciaes, em cédula não assignada, escripta em papel fornecido pela mesa.

Art. 23. Recolhidas, contadas, e apuradas as cédulas, se lavrará a acta, que será assignada pela mesa e eleitores que quizerem, e em seguida transcripta no livro de notas do tabellião da villa ou cidade, chamado para este fim pela mesa do collegio; e não o havendo na villa, fará as suas vezes o escrivão de paz, na forma da lei de 15 de outubro de 1827 sendo obrigado o dito tabellião ou escrivão a dar logo traslado a quem o requerer.

Desta acta continuarão a ser extrahidas as tres copias de que tratam o artigo 79 da lei n. 387 de 19 de agosto de 1846, e § 10 do artigo 1.º do decreto n. 812 de 19 de setembro de 1855; sendo porém remittida á camara municipal da cidade ou villa designada para fazer a apuração geral das actas dos collegios do districto electoral a que pelo dito § 10 era destinada á camara municipal da cabeça do districto.

Art. 24. A respeito da remessa das actas observar-se-ha o disposto no § 11

do artigo 1.º do decreto n. 842 de 19 de setembro de 1855.

Art. 25. Trinta dias depois do marcado para a eleição de deputados ou membros das assembleas provinciais, a camara municipal designada para fazer a apuração geral das actas dos collegios do districto, previamente convocados os eleitores do collegio da villa ou cidade respectiva, fará a apuração na forma dos artigos 65, 86 e 87 da lei n. 387 de 19 de agosto de 1846, havendo-se a acta, em que se fará menção das reclamações que se fizerem em conformidade do § 3.º do artigo 1.º do decreto n. 1,082 de 18 do corrente mez, sendo assignado tambem pelos eleitores que o quizerem.

Art. 26. Serão declarados deputados ou membros das assembleas provinciais os cidadãos que obtiverem maioria de votos até o numero dos que devor eleger o districto eleitoral, sendo-lhes expedidos os diplomas pela camara municipal, na forma do citado artigo 88 da lei n. 387 de 19 de agosto de 1846.

Havendo empate entre os votados, o numero será preenchido por aquelle ou aquelles que a sorte designar, fazendo-se menção disso na acta.

Art. 27. Quando o districto eleitoral tiver um só collegio, tanto para os deputados como para os membros das assembleas provinciais servirão de diplomas copias autenticas da acta do collegio unico, dispensada a remessa da copia destinada á camara municipal nos districtos de mais de um collegio.

### CAPITULO III.

#### Da eleição de senadores.

Art. 28. Para a eleição de senadores os eleitores se reunirão nos collegios electorales novamente creados em virtude do decreto n. 1,082 de 18 do corrente mez, observando-se em tudo mais o que dispõem os capitulos 2.º e 3.º do tit. 3.º da lei n. 387 de 19 de agosto de 1846, o decreto n. 565 de 19 de julho de 1850, e o capitulo 3.º artigo 24 §§ 1.º, 2.º e 3.º das instrucções que baixaram com o decreto n. 1,812 de 23 de 1856.

### CAPITULO IV.

#### Disposições Gerais.

Art. 29. Serão reputados nullo os votos que para membros das assembleas provinciais, deputados ou senadores recabirem tanto nos funcionarios especificados no § 20 do artigo 1.º do decreto n. 842 de 19 de setembro de 1855 como nos designados no § 13 do artigo 1.º do decreto n. 1,082 de 18 do corrente mez, por não poderem ser votados em todo o districto eleitoral de que fizer parte territorio em que exerceo jurisdicção ou tiverem exercido dentro dos prazos marcados neste ultimo decreto, devendo se fazer disso menção motivada nas actas dos collegios ou das camaras apuradoras, com a declaração do numero de votos que obtiveram.

Art. 30. Serão tomados em separado nos respectivos collegios, e não serão incluídos na apuração geral feita pelas camaras; os votos dos eleitores que excederem ao numero marcado para a freguezia, e nem serão elles admitidos a tomar parte

na organização das mesas dos collegios, fazendo-se disto menção nas actas respectivas.

Art. 31. Os eleitores das parochias que forem creadas depois da divisão actual dos districtos continuarão a votar nos collegios electorales a que pertenciam antes de serem desmembradas.

Art. 32. Os collegios electorales se reunirão na matriz da cidade ou villa cabeça do municipio, ou em outro edificio designado previamente pelo presidente.

Art. 33. Os municipios que não poderem por si sós formar collegio eleitoral por estarem incluídos na disposição do § 3.º do artigo 1.º do decreto n. 1,082 de 18 do corrente mez, serão annexos pelo presidente da provincia á villa ou cidade mais proxima, guardando-se as seguintes regras:

1.º Se a annexação for de um só municipio será designada para a sede do collegio eleitoral a villa ou cidade que eleger maior numero de eleitores.

2.º Se porém a annexação for de mais de um municipio, será designada para sede a villa ou cidade mais central.

Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de agosto de 1860.—João de Almeida Pereira Filho.

### DECRETO N. 2,622 DE 22 DE AGOSTO DE 1860.

Regula o modo de proceder-se á eleição de deputados e membros das assembleas legislativas provinciais que constituem um só districto eleitoral.

Para execução do decreto n. 1,082 de 18 do corrente mez, hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º As provincias do Amazonas, Espirito Santo, Paraná, e Santa Catharina elegerão dous deputados á assemblea geral, e vinte membros para as respectivas assembleas legislativas.

Art. 2.º As provincias do Rio Grande do Norte, Goyaz, e Matto-Grosso elegerão

litirão um só districto eleitoral, e a apuração final dos votos, quer para deputados quer para membros das assembleas legislativas provinciais, será feita pelas camaras municipais das capitales das mesmas provincias, ás quaes serão remetidas as actas das respectivas eleições pelas mesas dos collegios electorales.

João de Almeida Pereira Filho, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios do imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de agosto de 1860, trigesimo da independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de S. M. o Imperador.  
—João de Almeida Pereira Filho.

## ATTENÇÃO!

Para o Exm. Senr. Presidente da Provincia e o Illm. Senr. Dr. Chefe de Policia levem e apreciearem.

Foi o Sr. Tenente Coronel Henrique Lopes dos Reis demittido do cargo de primeiro soppiente do delegado de policia d'este termo, e nomeado, para o substituir, o Sr. Bartholomeu Alvarenga Pacheco Soares da Silva!!!

A injustiça da demissão é igual a da nomeação.

Nemhum fundamento plausivel houve para a destituição de um funcionario honrado e conspicio, que, no exercicio d'este e de outros cargos em diversas occasoes, e ha muitos annos, tem exuberantemente provado a sua aptidão e zelo no cumprimento dos seus deveres. Pelo que respecta aos fundamentos da nomeação do Sr. Alvarenga, sentimo-nos obrigados a manifestar o juizo que o publico d'esta localidade forma d'este novo empregado, tendo em vista certos factos de sua vida os quaes serão sempre motivo de suspeita e prevenção contra os seus actos como autoridade policial.

Sentimos desprazer em fazer essa manifestação, sem duvida desfavoravel ao Sr. Alvarenga, e de bom grado a omitiriamos, se as funções do cargo, para o qual acaba de ser nomeado, não entendessem tam de perto e directamente com as leis, e com interesses sociais mui sagrados e respeitaveis.

Ninguem aqui ignora que, em fins de 1855 ou principio de 1856, escapou Gabriel Rodrigues, quasi milagrosamente, de ser victima de um tiro horrórissimo, que traiçoeiramente lhe disparara um sicario assalariado, e que a voz publica, baseada em circumstancias mui significativas, accusou ao Sr. Bartholomeu Alvarenga P. Soares da Silva e a seu irmão Manoel Pacheco Soares da Silva, já fallecido, de haverem mandado assassinar a Gabriel Rodrigues. Tendo fallado o assassinato, suscitou-se contra aquelles mandantes o processo por tentativa. Decretada a pronuncia, que consta do documento infra scripto, homisaram-se os r'cos, um a termo de Valença d'esta Provincia, outro para o da Passagem-Franca Provincia do Maranhão, e por lá conservaram-se até que, avisados por seus protectores n'esta villa de haverem já preparado as cousas para conseguirem uma absolvição, pela cabala, pelo patronato apresentaram-se aqui mui lampeiros, e, entrando em julgamento o processo, foram absolvidos!

Mas esta absolvição está bem longe de ser uma prova incoercida de innocencia do actual primeiro soppiente do delegado de Santa Gonçallo, ao contrario, ella denuncia a fraude, os manejos indecetes, as perdidias insinuções, que dominaram a decisão, extorquindo aos juizes de facto votos que, porventura, teriam sido conscienciosos a não serem esses meios indignos.

E, pois, evidente que o lobo, que aquelle acto barbaro imprimiu no Senr. Alvarenga, não oblitou-se com uma absolvição ficticia, arrancada não á cons

ciencia esclarecida, mas a vontade fraca e irresoluta, de homens bem pouco penetrados da alta missao de julgar.

Cremos, sincera e piamente, que, se S. Exc. o Sr. Presidente da Provincia houvesse previa noticia de todos estes factos, que vimos de referir, não nomearia o Sr. Alvarenga, nem o teria proposto o Sr. Dr. Chefe de Policia, se estivesse de tudo sufficientemente informado. E ainda que tivesse de demittir ao Tenente-Coronel Henrique Lopes dos Reis, como o fez—S. Exc. escolhera outro cidadão, menos obscuro e de caracter menos suspeito, para nomear-o.

De más premissas, porém, não podem derivar senão más consequencias. O Sr. Dr. Chefe de Policia, depositando no Sr. Dr. Gastão Ferreira de Góves Pimentel Belleza illimitada confiança, foi illudido na proposta que fez do Sr. Alvarenga, e o resallado d'um tal abuso de confiança do Sr. Dr. Gastão, é essa nomeação desastrosissima que a todos surpreendeu, até a este senhor que nutrio sempre a maior daviada a cerca do existo da exaggerada e infiel informacão que transmittio á secretaria da Policia, engrangando o seu amigo e protegido!

Os louvores immerecidos são tam injustos como a censura mal cabida e parcial. Aquelles tem de mais, sobre esta o inconveniente de cair no ridiculo, e de laçar ao menospreço o objecto insensatamente decantado.

Entretanto, em quanto o Sr. Dr. Gastão empertiga-se de contentamento, e lo do ancho contempla os effezes effectos de sua protecção ao 1.º supplicante do delegado, o publico a despeito da gloria ephemera do nobre patrono, murmura energeticamente, por entre as suas milharas de vozes, um brado vibrante de reprovação que calando até a consciencia de todos, vai perturbar e descorar o praser do Sr. Alvarenga e de seu amavel Gastão!

Voltando, por fim, á tentativa de assésinato contra a pessoa de Gabriel Rodrigues, adicionaremos—que até hoje—5 annos depois—ainda não foram indicados mandantes d'esse attentado outros individuos, alem do Sr. Bartholomeu Alvarenga e seu finado irmão; e que o jury entre nós não tivesse, como felizmente tem, desmentido, não poucas vezes, o alto e grandioso fim da sua titulação, mediante absolvições de que vergonha para esta geração, contamina e desvairada por mil corrupções e pesas.—O Sr. Bartholomeu Alvarenga achase-hia agora, inevitavelmente, a soffrer as tristes consequencias dos seus instinctos, inteiramente improprios do homem pacifico e civilizado, embora pretendesse atenuar os excessos de seu genio itacundo com a tenlencia... tradicional dos Pachecos, de que é má genuina estirpe.....

Queiram o Sr. Presidente e o Sr. Dr. Chefe de Policia d'esta provincia dar-se ao pequeno trabalho de ler este nosso escripto, e de informar-se, depois de quanto hemos affirmado,—e chegarão á persuasão, facil e natural, de que nossas asserções não engrangam a menor dose de fel, nem de calumnia, nem de odio, pois que protestamos não termos sido nenhuma rixa ou contenda com o Sr. Bar-

tholomeu Alvarenga, da qual resultasse nos aversão á sua pessoa. Os nossos sentimentos de honra, a nossa moralidade, nos impedem, nos impedirão sempre de lançar injustas imputações á pessoa de caracter puro, e de constituir-nos de tractores de quem tem uma vida sem mancha.

Pelo documento, que junctamos conhecerá o publico de outros logares, que não o d'esta villa, que está bem esclarecido a respeito,—de duas peças do processo crime do Sr. Alvarenga, que acaba de ser considerado pelo governo provincial com a nomeação de supplicante do delegado, em substituição ao honrado e probo Tenente Coronel Henrique Lopes dos Reis, que d'esse mesmo cargo foi demittido, talvez em virtude dos mesmos motivos que motivaram essa nomeação do mocinho Alvarenga!...

O Sr. Redactor do Expectador faça-nos o obsequio de publicar em seu jornal, este escripto, porque nos responsabilamos.

S. Gonçallo 10 de Setembro de 1860.

Xenocrates.

DOCUMENTOS.

—Illm. Sr. Juiz Municipal P.º, supplente em exercicio—João Paulo Alves requer á V. S. que lhe mande dar por certidão, em termos que ficam té e esclareçam, os seguintes theores:—1.º do despacho de pronuncia, proferido contra Bartholomeu Alvarenga Pacheco Soares da Silva, nos autos do processo crime que n'esta villa se lhe instaurou por tentativa de morte;—2.º da sentença que absolve ao mesmo Alvarenga, em consequencia da decisio do jury, e que consta dos referidos autos, que podem ser compulsados para o fim requerido.—Nestes termos expressos, o Supplicante—Pede á V. S. benigno deferimento e E. R. M.—San Gonçallo, 5 de Setembro de 1860. »

« — (Despacho.) Páse-se do que constar. San Gonçallo, 5 de Setembro de 1860.—Carvalho. »

—Vistos estes autos, e cetera. Revogo a não pronuncia constante do despacho á folhas para julgar, como julgo, procedente, a queixa por ser conforme a Pireito e ás provas dos mesmos, e julgo os réos (1) incurso nas penas do artigo ceato e noventa e dois do Codigo Criminal, com referencia ao artigo quarto do mesmo. O Escrivão lance os nomes dos réos no rol dos culpados, e passe mandado para serem capturados—e os condemnio nas custas. S. Gonçallo, 21 de Abril de 1856.—Joze Piquinho Mendes de Megalhães.

—Certifico mais que dos mesmos autos consta a sentença de absolvição (2) da maneira seguinte.—A vista da decisio do jury quanto aos réos Manoel Pacheco Soares da Silva, Bartholomeu Alvarenga Soares da Silva e Raymundo Lopes, —absolve-os da accusação que lhes foi intentada e mando, se lhes passe a carta de soltura, a fim de serem competentemente sozinhos, dando-se-lhes baixa na roupa:—e condemnio nas custas a municipalidade da desistencia em diante, e nas anteriores á parte desistente. Salla das sessões do jury, em San Gonçallo, 19 de Junho de 1858.—Joze Mariano Luz foza do Amarel.

Nada mais se continha do que o contendo, aqui bem e fidamente escripto e declarado, sem cousa que a menor duvida faça, e nos proprios autos me reporto. San Gonçallo, 5 de Setembro de 1860.

Lucio Francisco dos Passos Lemeo.

Nada mais se continha do que o contendo, aqui bem e fidamente escripto e declarado, sem cousa que a menor duvida faça, e nos proprios autos me reporto. San Gonçallo, 5 de Setembro de 1860.

Lucio Francisco dos Passos Lemeo.

Noticiario

FALECIMENTO. Ma's uma vida preciosa acaba de ser extinta pela implacavel peste, que a nada attende, e que á todos assigna o termo da existencia, muitas vezes quando a continuacão della se faz mais preciza. Assim é que no dia 45 de Setembro ultimo pelas 3 horas da tarde morreu no Sítio S. Domingos, onde se achava doente, a Exm.ª Senhora D. Rainunda Jozequina da Conceição, viuva do falecido Coronel Francisco da Cunha Castello Branco, nosso distincto e sempre lembrado amigo. A Exm.ª S.ª tinha de 40 a 50 annos, e deixou oito filhos do seu consorcio, tendo sido em sua vida tao estimada e respeitavel, quanto pranteada em sua morte. Desajando-lhe pois eterno descanso, e que Deus a tenha em sua santissima gloria, dirigimos a seus illustres e dignos filhos e mais parentes nossos sinceros e profundos pezumes pela perda que soffrerão.

VIAGEM do Sr. Dr. Chefe de Policia. No dia 27 do mesmo mez de Setembro á tarde seguiu para Principe Imperial o Illm. Senr. Dr. Chefe de Policia Carlos Lemos, assim de los factos criminosos que ali se derão a occasião das eleições municipaes a que se de proceder. Do espirito justiciero do Senr. Dr. Lemos esperamos o resultado de sua presenca naquelle Municipio, como que fiquem desastrosas as leis e a sociedade com o punição dos crimes que ouzariam perturbar a ordem publica e derramar o sangue de cidadãos pacificos e innocentes. Fazemos votos pela feliz jornada de S. S. e de seus tenros e interessantes filhinhos, que regendo nos informarmos, forão para a companhia do Av.º Senr. Dr. ou Cirurgião Mattos residindo em Quixeramobim, que ficou de vir encolateral.

(2) Que absolvição! Consultae a consciencia publica, e a resposta vos instruirá sufficientemente dos esforços empregados contra a boa fé dos jurados, á quem, á verdade, não imputamos corrupção ou venalidade na decisio de que se trata, mas pusillanimidade e pouco escrupulo n'um acto de tanta gravidade e alcance para a sociedade.....